



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

*Inteiramente
leptolista.*
[Signature]
13.3.19

Presidência do Conselho de Ministros	
Cabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros	
Entrada N.º	399
Data	19 / 03 / 2013

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário
de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 1898/2013	18-03-2013
		Proc. 972.02/2013	
		Reg. 2526/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do e-mail da Associação Nacional de Freguesias, ref.ª CD/AV/eb/0466/13, de 14/03/2013, com parecer relativo ao anteprojeto de proposta de lei referenciado em epígrafe, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

pel' A Chefe do Gabinete

[Signature]

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/ES

Estela Santos

De: Gab Ministro da Administração Interna
Enviado: quinta-feira, 14 de Março de 2013 17:24
Para: Estela Santos
Cc: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Assunto: FW: PARECER_Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, altera
Anexos: Parecer_Animalis Perigosos e Potencialmente Perigosos.pdf

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 2526-15/3/13
PROC. N.º 972.02/2013

De: ANAFRE [mailto:anafre@anafre.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Março de 2013 17:11
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Assunto: PARECER_Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado p

V/Ref.: 1355 de 22/02/2013
N/Ref.: CD/AV/eb/0466/13

Ex.ma. Senhora
Chefe do Gabinete do
Ministro da Administração Interna
Dra. Rita Abreu Lima

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo ao «Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pelo Decreto-Lei nº 260/2012, de 12 de dezembro».

Ficando disponíveis para o que se lhe oferecer, subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos,

Armando Vieira
Presidente do Conselho Diretivo

*Vistos - Cópia ao GABM,
ao GABINETE e ao GAB. CCM
assim como para o Dr.ª Rita Abreu
e para - V.ª*

[Signature]
15.03.2013

*Dr. Delicado
15/3/13
Riz*

António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE VISA ALTERAR O DECRETO-LEI Nº 315/2009, DE 29 DE OUTUBRO, QUE APROVOU O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO E DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS, ENQUANTO ANIMAIS DE COMPANHIA, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/2012, DE 12 DE DEZEMBRO»

PARECER

Tendo procedido a uma reflexão analítica do presente Anteprojeto de Proposta de Lei, e muito sensibilizado pelos trágicos acontecimentos dos últimos tempos, o Conselho Diretivo da ANAFRE vem dizer o seguinte:

A Proposta de Lei que pretende reforçar, alterar e aditar o DL nº 315/2009, de 29 de Outubro, só peca por ser tardia.

Diz o Povo, na sua imensa sabedoria, que «*casa roubada, trancas na porta*».

Com outra subtileza, atribui-se a Faria Costa, insigne Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra, a afirmação de que «*a vida caminha sempre à frente do Direito*».

E assim é!

Estranha-se, porém, o facto de se proceder a alterações tão substanciais ao DL Nº 315/2009, de 29 de Outubro (e não são as primeiras – veja-se o DL nº 260/2012, 12/12), sem que alguma vez aquele diploma tenha sido regulamentado e, em consequência, se tenha facultado a sua melhor aplicação.

Provavelmente, as desastrosas consequências resultantes da convivência do Homem com o animal, mais propriamente, de Crianças com cães potencialmente perigosos, contribuíram para a presente iniciativa legislativa com a qual a ANAFRE não pode estar mais de acordo.

Todas as medidas preconizadas são necessárias, adequadas e urgentes.



Se alguma merecesse reparo, seria a que vem alterar o Artº 40º e que desonera os potenciais infratores, ao fim de 10 anos, da privação do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, privação essa que, na lei ainda em vigor, é ilimitada.

2º. 2º RB
X faz 2 anos
(via RECC)

Porventura, teremos de relevar as finalidades ressocializantes das penas, acreditando, tal como o legislador, que, no final desse lapso temporal, os hipotéticos condenados terão interiorizado as regras sociais e de direito, sem necessidade de cumprir uma pena que se tornaria perpétua, acompanhando-os até final das suas vidas.

Considerando relevantes as medidas que, a seguir, se enunciam e apoiando a introdução de tais alterações, diremos:

Artº 5º:

- O aumento dos requisitos exigíveis para obtenção de licença de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos (doravante: appp), é justificado.

Designadamente:

- Avaliação da idoneidade
- Certificado do registo criminal
- Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de appp

Aos Presidentes de Junta é conferida a competência para a emissão da declaração de idoneidade.

Artº 13º:

- O reforço das medidas de segurança na circulação destes animais é de aplaudir.

Aos Municípios competirá regulamentar em tal matéria.

Artº 21º:

- Estabelecendo a obrigatoriedade de treino entre os 6 e 12 meses da vida do animal, fica esta medida, antes existente, pré determinada no tempo.



Artº 31º:

- As lutas entre animais – appp – continuam proibidas mas, para os infratores, as penas são agravadas (de 1 para 3 anos). Muito louvável.

Artº 38º :

- A aplicação das coimas não poderia deixar de estar presente quando se trate de appp, agora reforçadas nos seus valores mínimos e máximos (€ 750,00/€ 5 000,00/€ 50 000,00), consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas.

Artº 40º :

- Regista-se, ainda, o estabelecimento de penas acessórias tais como a perda a favor do Estado dos animais em causa bem como – *ex novum* – as ninhadas resultantes da sua reprodução.

Para além das normas alteradas ou cujas alterações consubstanciam medidas reforçadas, é relevante abordar as normas aditadas:

Artº 5º - A:

- Que trata da formação já referida.

Artº 33º - A:

- Prevê as penas aplicáveis a detentores de appp, que deles se façam acompanhar em lugares públicos ou partes comuns de prédios urbanos, em estado de alcoolemia, sob o efeito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou, até, de produtos com efeito análogo, perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, o que também se aplaude.

Artº 38º - A:

- Com previsões para a reincidência da contraordenação dolosa, principalmente ao nível da majoração do valor das coimas aplicáveis.

Artº 38º - B:



- A Direção Geral de Alimentação e Veterinária é fixada como sede dos registos das infrações contraordenacionais e respetivas sanções.

Artº 42º - A:

- Verdadeiramente nova a integração da Direção Geral das Autarquias Locais – DGAL - na constituição do grupo de acompanhamento de avaliação do regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, medida legislativa que a ANAFRE acompanha, decididamente.

Por todo o exposto, pelo afastamento da perigosidade que destas medidas, necessariamente, resultará, pelo reforço da segurança das pessoas e de seus bens, porque concorre para a tranquilidade dos cidadãos,

A ANAFRE EMITE PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, 12 de março de 2013